

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 82/2025, que dispõe sobre denominação de próprio público (Sistema de Lazer localizado na Rua Olímpica)

INTERESSADO: Vereador Marcos Antônio da Cruz

I. DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal, em seu art. 133, dispõe que “O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

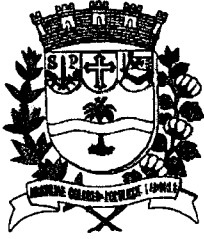
O fato de o assessor jurídico ser servidor público não lhe retira a autonomia técnico-jurídica, tampouco o sujeita a subordinação hierárquica em relação às suas manifestações de natureza opinativa. Tal entendimento é pacífico no Conselho Federal da OAB (Súmulas nº 01, 02, 03 e 06).

Neste contexto, o presente parecer jurídico tem caráter exclusivamente consultivo e opinativo, não vinculando os membros do Poder Legislativo, os quais detêm liberdade para exercer juízo político e deliberativo em sede legislativa.

II. RELATÓRIO

Submetido à análise o Projeto de Lei nº 082/2025, de autoria do Vereador Marcos Antônio da Cruz, que visa denominar o Sistema de Lazer localizado na Rua Olímpica, ao lado da Delegacia Seccional da Polícia Civil de Dracena/SP como Sistema de Lazer Valter Zanon.

A iniciativa objetiva prestar merecida homenagem póstuma a cidadão vinculado à história local, conforme descrito na justificativa.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa Municipal

O projeto encontra amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

2. Legalidade da Homenagem Póstuma

A Lei Federal nº 6.454/1977, em seu art. 1º, veda a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos. Consta na justificativa do projeto que os homenageados são falecidos, afastando qualquer afronta à norma.

O caráter histórico-cultural da homenagem coaduna-se com o disposto no art. 215 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de proteger os valores culturais locais.

3. Impacto Orçamentário

O projeto não implica criação de despesa nem gera obrigação financeira para o Município, estando isento da exigência de estimativa de impacto prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é pela legalidade e pela constitucionalidade do projeto de lei, que considero apto a ser colocado em votação pelo Plenário.

Dracena, 09 de outubro de 2.025.

Natália Paludetto Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890